



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.720099/2007-82  
**Recurso n°** 910.522 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.947 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** GASPARA COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Ementa:

*PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO* - A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Processo nº 10215.720099/2007-82  
Acórdão n.º **1802-00.947**

**S1-TE02**  
Fl. 328

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almeida Blanco (ausência justificada), Marcelo Baeta Ippolito e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

## Relatório

GASPARA COMERCIAL LTDA – ME, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

O procedimento fiscalizatório originou-se do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) 0210200/2007/00044-7, emitido em 26/03/2007 pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santarém, com o objetivo de averiguar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2003.

O procedimento fiscal teve início em 02/04/07 quando tomou ciência o contribuinte do Termo de Início de Intimação Fiscal – TIF (fls. 39-42). Este procedimento motivou-se pela divergência de R\$ 1.653.787,14, apurada pela fiscalização entre o valor movimentado nas contas bancárias de titularidade do contribuinte (R\$ 1.770.478,29) e o valor efetivamente oferecido à tributação (R\$ 116.691,15).

Na intimação foram solicitados os extratos de movimentação financeira de todas as contas correntes mantidas pela empresa em instituições financeiras, além dos livros Caixa, livros de Registro de Inventário, Livros Diários e Razão. Somente os extratos foram entregues e, quanto aos livros, o contribuinte afirmou que *“deixamos de apresentar os livros solicitados por não possuímos os referidos livros devidamente escrituras em virtude de se tratar de Micro-Empresa-Lucro Presumido, desobrigada da Escrituração”* (fl 50).

Posteriormente, através do TIF 182/07 a fiscalização relacionou os lançamentos a crédito nas contas bancárias (i) n. 16.060-8, mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 51-59); (ii) n. 71.346-9, no Banco da Amazônia S/A (fls. 60-70); e (iii) n. 17.246-4, no Banco do Brasil S/A (fls. 78-152). E, igualmente, intimou o contribuinte para apresentação do Livro Diário do período e para identificar e comprovar por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos creditados. O contribuinte, por sua vez, solicitou dilação do prazo para levantar a documentação solicitada.

A fiscalização concedeu ao recorrente novo prazo para levantamento das informações solicitadas. Por meio do Termo de Reintimação Fiscal n. 269/07 (180-183), intimou novamente o contribuinte a apresentar o Livro Caixa e a identificar a origem dos depósitos. O contribuinte respondeu: *“Após verificarmos junto ao escritório que cuida de nossa contabilidade em Itaituba, recebemos como resposta que nossa documentação foi extraviada juntamente com outros documentos pertencentes a outras empresas”* (fl. 184).

Outra vez, através do Termo de Reintimação Fiscal n. 334/07 (fls. 188-191), a fiscalização solicitou a apresentação do Livro Caixa e a identificação da origem dos depósitos. O contribuinte apresentou a mesma resposta anterior, informando que toda a documentação contábil da empresa fora extraviada pelo escritório de contabilidade.

Deste modo, tendo sido devidamente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, mediante apresentação de livros e documentos fiscais, o contribuinte, em momento algum atendeu às solicitações do Fisco.

Deste modo, sem lograr êxito na comprovação dos depósitos bancários pelas vias documentais, restou à autoridade fiscal presumir a omissão de receita, nos termos do artigo 42 da lei 9.430/96 e, em razão da não apresentação dos livros obrigatórios aos optantes pela apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido, a tributação pelo arbitramento do lucro.

O auto de infração (volume II, fls 197-232) foi remetido ao contribuinte que tomou ciência em 27/08/07.

Na elaboração de sua defesa (fls. 235-245), apresentada em 21/09/07, o recorrente levantou os seguintes argumentos:

a) Nulidade do auto de infração devido à inexistência de justa causa para sua lavratura, bem como por ausência de ilicitude, especialmente, ausência de omissão de receitas;

b) Alega a impropriedade do ato formal que encontra-se desamparado de garantia legal;

c) Cita os seguintes fundamentos jurídicos:

c.1) artigo 16, sem mencionar o diploma legal;

c.2) artigo 3º da Lei n. 9.784/99, no qual menciona os direitos do administrado diante da Administração, tais como, ser respeitado pelas autoridades e servidores e ter ciência da tramitação dos processos administrativos;

d) Explica que não foram apresentados os Livros fiscais/contábeis solicitados pelo fato de terem sido extraviados no escritório de contabilidade e alega a seu favor que os extratos bancários, únicos documentos ao seu alcance, foram disponibilizados demonstrando sua boa vontade;

e) Menciona que o auditor fiscal equivocou-se por falta de demonstração da ocorrência do fato gerador para respaldar a referida exigência uma vez que não há prova cabal da omissão de receitas, limitou-se apenas ao campo da presunção;

f) Alega que a multa de ofício (75%) tem caráter confiscatório; e por fim

g) Argumenta que a autuação não seguiu os ditames dos artigos 142 e 112 do CTN, além do excesso de exação por ferir suas garantias Constitucionais descritas no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal, por obrigar-lhe a defender-se de uma infração que não cometeu.

Ao final requer:

a) seja considerado nulo ou insubsistente o auto de infração, tornando sem efeito o imposto exigido, bem assim a multa pretendida, com a competente baixa, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco.

b) sejam realizadas diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive todas as provas admitidas em direito.

Tendo seu pleito indeferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA através do acórdão 01-15.421, ora recorrido, proferido na sessão de 15/10/2009, o contribuinte protocolizou Recurso ao CARF alegando os seguintes pontos de discordância conforme seu entendimento.

- a) a ilegitimidade do lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos bancários;
- b) ofensa ao direito de defesa, pela exiguidade do prazo ofertado;
- c) desproporcionalidade **entre os valores omitidos** e autuação apurada;
- d) ofensa ao princípio da capacidade contributiva;
- e) denegação de diligências, de modo unilateral na visão da relatora do processo administrativo;
- f) lançamento baseado em meras conjecturas; e
- g) a impossibilidade de apresentação de provas favoráveis ao contribuinte devido ao extravio de documentos.

Por fim, requer a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância e seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório, passo a decidir.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em seu primeiro argumento, o Recorrente alega a ilegitimidade do lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos bancários.

Ora, a autoridade fiscal cumpriu com sua função ao calcular e lançar o tributo com base nos documentos disponíveis (extratos bancários e DIPJ) que são suficientes para a presunção da omissão de rendimentos. A autuação da autoridade fiscal observou as disposições do artigo 142 do CTN que determina:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Na situação em análise é latente que a autoridade fiscal agiu buscando esclarecer as divergências apresentadas entre os valores declarados pelo Recorrente em sua DIPJ e o movimento bancário ocorrido no ano-calendário de 2003, considerando ter intimado inúmeras vezes o Recorrente, pelas vias legais, para apresentar os documentos e esclarecimentos necessários para justificação da diferença analisada, concedendo inclusive por diversas vezes prazos para levantamento e apresentação do respaldo documental para sua defesa.

Neste ponto, também se considera improcedente o argumento do Recorrente o sentido de que sofreu ofensa ao seu direito de defesa pela exiguidade do prazo ofertado. Isto porque, mesmo após a concessão de diversas dilações de prazo, não foram apresentadas provas ou documentos hábeis e idôneos que dessem substância à sua defesa e comprovassem de forma concreta a origem dos lançamentos credores em suas contas bancárias.

Nesse sentido, vale lembrar que decorreram 4 meses entre o início do procedimento fiscal até a identificação pelo Recorrente do extravio de seus livros fiscais no escritório de contabilidade.

Ademais, equivocadamente, o Recorrente respondeu à fiscalização que estaria dispensado da apresentação dos livros fiscais e não os manteve em boa guarda e ordem, contrariando o disposto no artigo 527 do Decreto n. 3.000/99.

*“Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):*

*I- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*II- Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;*

*III- em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

*Parágrafo único: O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.*

Veja que o objetivo da atividade fiscalizatória é aquele expresso no artigo 142 do CTN e, para tanto, a autoridade administrativa deve analisar provas concretas que lhe ofereçam a possibilidade de formar um juízo de valor para firmar sua convicção sobre os fatos ocorridos.

Uma vez que o Recorrente, pelos motivos arrazoados, não apresentou provas hábeis e idôneas, o auditor fiscal agiu corretamente calcular o montante devido do tributo.

Também não merece guarida alegação da Recorrente que deixou de apresentar os livros e registros contábeis uma vez que foram extraviados no escritório de contabilidade, juntamente com outros documentos de outras empresas, além de estar desobrigada de sua manutenção, haja vista apurar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo Lucro Presumido.

No que se refere ao extravio dos documentos contábeis, a Recorrente deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse o ocorrido, restringindo-se, apenas, a alegar, não havendo como aceitar tal justificativa.

Ainda, com relação à desnecessidade de manutenção dos livros contábeis em razão da apuração de IRPJ pelo Lucro Presumido, também não merece guarida a Recorrente.

Isto porque o artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda determina que “todos os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade” sejam conservados em ordem enquanto não prescritas eventuais ações. Eventual extravio, deterioração ou destruição deverá ser comunicada nos termos de seu parágrafo 1º:

*“Parágrafo 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do*

*Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.”*

Ocorre que, conforme relatado alhures, a Recorrente não se prestou a comprovar o extravio de seus documentos, não havendo como prevalecer tal alegação e afastar a obrigação de sua manutenção.

Ademais, o artigo 530, inciso III, do Decreto n. 3.000/99 determina que o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, deverá ter o seu lucro arbitrado nos termos da Lei, conforme fez a autoridade fiscal.

Por sua vez, cabe dizer que a presunção da receita omitida sobre os depósitos bancários movimentados nas operações, sem comprovação da sua origem, decorre de expressa previsão legal, contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, “*in verbis*”:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

Assim, uma vez que o Recorrente foi regularmente intimado e reintimado a justificar os valores creditados em suas contas de depósito bancário, não comprovando, mediante a entrega de documentação hábil e idônea, a origem desses depósitos, a lei atribuiu que todos os valores creditados em conta de depósito sejam considerados omissão de receita, exatamente como fez a fiscalização.

A presunção da omissão de receitas é a favor do fisco, que o Recorrente pode descaracterizar apresentando a respectiva documentação que justifique a origem dos depósitos, tanto na fase procedimental de fiscalização ou na fase impugnatória, contrapondo a omissão de receitas prevista na lei. Ao contrário do que alega a defesa, o fisco não precisa provar que houve acréscimo patrimonial para tributar a renda. Trata-se de presunção “*juris tantum*”, passível de prova em contrário, mas que não foi apresentada, em nenhum momento, pelo interessado.

Ainda, o artigo 334 do Código de Processo Civil que trata das provas no processo enseja que não dependem de prova os fatos notórios ou admitidos como incontroversos.

Essa matéria encontra-se também sumulada pelo CARF:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Uma vez constatada a omissão de receita, pelos depósitos bancários sem comprovação de origem, o que foi decidido quanto ao principal, relativo ao IRPJ, repercute seus efeitos nos lançamentos reflexos da CSLL, PIS e COFINS.

Quanto à aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, esclareça-se que a mesma se encontra perfeitamente enquadrada no seu dispositivo legal, no caso, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, a seguir transcrito:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”*

Assim, existindo expressa previsão legal para aplicação da penalidade, no percentual de 75%, nos casos de lançamento de ofício pela falta de pagamento do imposto e de declaração, a multa de ofício exigida deve ser mantida.

Ficou evidenciado nos autos que a interessada foi autuada pela caracterização da omissão de receitas e, em consequência, restou à fiscalização o lançamento das diferenças dos tributos não declarados e não pagos ao fisco, incidindo ao fato a norma legal acima transcrita.

Pelas razões expostas, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, que manteve integralmente o lançamento efetuado.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho